

**Processo C-575/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de setembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

31 de agosto de 2023

**Recorrentes:**

FT

AL

ON

**Recorrido:**

État belge (Estado belga)

**sendo interveniente:**

Orchestre national de Belgique (Orquestra Nacional da Bélgica)

**I. Factos e ato impugnado**

- 1 Por petição apresentada em 26 de julho de 2021, FT, AL e ON pedem a anulação do arrêté royal du 1<sup>er</sup> juin 2021 relatif aux droits voisins du personnel artistique de l'Orchestre national de Belgique (Decreto Real de 1 de junho de 2021, relativo aos direitos conexos do pessoal artístico da Orquestra Nacional da Bélgica) (MB [*Moniteur belge*] n.º 2021042025, de 4 de junho de 2021).
- 2 Antes da adoção do ato impugnado, a exploração dos direitos conexos dos músicos da Orquestra Nacional da Bélgica (a seguir «ONB»), interveniente, era

negociada, caso a caso, no Comité de concertation de base (Comité de Concertação de Base).

- 3 Estão desde 2016 negociações em curso entre a ONB e as delegações sindicais dos músicos, no quadro do Comité de Concertação de Base, a fim de chegar a um acordo sobre a remuneração dos direitos conexos. Até à data, estas negociações não foram concluídas.
- 4 Em setembro de 2019, a ONB decidiu propor aos músicos a celebração de contratos individuais que previam determinados montantes fixos, que eram pagos imediatamente aos músicos que assinavam o referido contrato e que lhes eram reservados na pendência da adoção de um decreto real para os outros.
- 5 Este decreto real, que constitui o ato impugnado, foi adotado em 1 de junho de 2021. O seu preâmbulo refere, nomeadamente, o seguinte:

«Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE;

[...]

Considerando que o artigo XI.205, n.º 4, do Code de droit économique (Código de Direito Económico) permite que, quando as prestações são efetuadas por um artista intérprete ou executante ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um estatuto, os direitos patrimoniais decorrentes dos direitos conexos sejam cedidos à entidade patronal desde que a cessão dos direitos esteja expressamente prevista e que a prestação seja abrangida pelo âmbito do contrato ou do estatuto;

Considerando que o bom funcionamento da Orquestra Nacional da Bélgica requer que lhe sejam cedidos todos os direitos ligados à execução e à exploração das prestações dos artistas intérpretes ou executantes da Orquestra Nacional da Bélgica;

Considerando que a Diretiva (UE) 2019/790 [...] consagra no seu artigo 18.º o princípio da remuneração adequada e proporcional dos artistas intérpretes ou executantes, tendo em conta o princípio da liberdade contratual e um equilíbrio justo de direitos e interesses;

Considerando que a mesma diretiva no seu considerando 73 especifica que um montante fixo também pode constituir uma remuneração proporcional e que os Estados-Membros podem ter em conta as especificidades de cada setor;

Considerando que a remuneração prevista no presente decreto real se afigura adequada e proporcional, atendendo às especificidades do setor, aos

benefícios gerados pela exploração dos direitos conexos dos músicos da Orquestra Nacional da Bélgica e à remuneração dos direitos conexos aplicada nas orquestras belgas de dimensão e de situação jurídica semelhantes;

[...]»

O dispositivo do decreto real enuncia o seguinte:

«Artigo 1.º Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

1) “Artista intérprete ou executante”: o músico da Orquestra Nacional da Bélgica contratado ao abrigo de um estatuto de direito administrativo ou de um contrato de trabalho, excluindo qualquer músico que exerça a função de diretor musical ou de solista.

[...]

8) “Serviço”: qualquer prestação dos artistas intérpretes ou executantes que seja objeto de difusão, gravação audiovisual ou fonograma para a sua exploração pela Orquestra Nacional da Bélgica ou pelos seus sucessores legais, com uma duração mínima de três horas e máxima de quatro horas ou o tempo de um concerto “ao vivo”. [...]

Artigo 2.º O artista intérprete ou executante cede à Orquestra Nacional da Bélgica[,] em conformidade com o disposto no presente decreto, os direitos conexos relativos às suas prestações realizadas no âmbito da sua missão ao serviço da Orquestra Nacional da Bélgica.

Artigo 3.º

1. Os seguintes direitos conexos são cedidos à Orquestra Nacional da Bélgica, nos termos do artigo 2.º, tendo como contrapartida os subsídios especificados nos artigos 4.º e 6.º: [...]

2. Os direitos cedidos ao abrigo do artigo 2.º e do n.º 1 do presente artigo são-no por todo o período de duração dos direitos conexos e para todo o mundo.

[...]

Artigo 4.º

1. Como contrapartida da cessão dos direitos nos termos dos artigos 2.º e 3.º, é concedido aos artistas intérpretes ou executantes cuja prestação perfaça um ano completo um subsídio anual de 600 euros bruto[s]. Para os artistas intérpretes ou executantes cuja prestação não perfaça um ano completo, o subsídio é de 24 euros bruto[s] por serviço. [...]

2. Este montante é pago aos artistas intérpretes ou executantes a título de “direitos conexos”.

3. O subsídio anual de 600 euros previsto no n.º 1 do presente artigo abrange a cessão dos direitos conexos prevista nos artigos 2.º e 3.º até ao limite máximo anual de 25 serviços. [...]

[...]

As gravações de fonogramas em estúdio [...] não são contabilizadas para a determinação deste limite. Dão origem a um subsídio específico de 3 000 euros por fonograma, a repartir em partes iguais pelos artistas intérpretes ou executantes participantes.

Os serviços objeto de uma gravação audiovisual difundida por (re)transmissão televisiva pela qual o organizador paga uma remuneração à Orquestra Nacional da Bélgica não são contabilizados para a determinação deste limite. A remuneração recebida pela Orquestra Nacional da Bélgica pela retransmissão televisiva é paga aos artistas intérpretes ou executantes participantes, sendo repartida em partes iguais pelos artistas intérpretes ou executantes participantes.

Se o limite máximo de serviços especificado no presente número for excedido, um subsídio complementar de 24 euros brutos por serviço é pago aos artistas intérpretes ou executantes.

4. Para além do subsídio previsto no n.º 1 do presente artigo, o artista intérprete ou executante tem direito a um subsídio complementar a título de direitos conexos no âmbito da execução de um contrato celebrado entre uma pessoa abrangida exclusivamente pelo direito privado e a Orquestra Nacional da Bélgica. O pagamento deste subsídio complementar não pode, em caso algum, tornar deficitária a execução desse contrato pela Orquestra Nacional da Bélgica.

Este subsídio é fixado, para todos os artistas intérpretes ou executantes, em 50 % das receitas líquidas da Orquestra Nacional da Bélgica após dedução dos custos variáveis de produção (chefe de orquestra, músicos adicionais, coros-solistas, sala, custos de gravação, marketing, dramaturgia,...), a repartir em parte iguais pelos artistas intérpretes ou executantes participantes.

[...]»

## II. Quadro jurídico

### 1. Direito da União

- 6 A Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO 2019, L 130, p. 92), reforça a proteção dos autores e dos artistas intérpretes e executantes. Introduce a favor destes um direito a uma remuneração justa nos contratos de exploração das suas obras.
- 7 Os considerandos 72 e 73 enunciam:
- «72. Os autores e artistas intérpretes ou executantes costumam estar numa posição contratual mais fraca quando concedem uma licença ou transferem os seus direitos, inclusivamente através das suas próprias empresas, para efeitos de exploração em troca de remuneração. Por conseguinte, a presente diretiva deverá prever a proteção dessas pessoas singulares para que as mesmas possam beneficiar plenamente dos direitos harmonizados por força do direito da União. Tal proteção não será necessária quando a contraparte contratual atua na qualidade de utilizador final e não explora a obra ou a prestação propriamente dita, o que poderá acontecer, nomeadamente, no caso de alguns contratos de trabalho.
73. A remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes deverá ser adequada e proporcionada ao valor económico real ou potencial dos direitos objeto de licença ou transferência, tendo em conta a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante para o conjunto da obra ou de outro material protegido e todas as demais circunstâncias do caso, tais como as práticas de mercado ou a exploração efetiva do trabalho. O pagamento de um montante fixo também pode constituir uma remuneração proporcionada, mas não deverá ser a regra. Os Estados-Membros deverão poder definir livremente casos específicos para a aplicação de montantes fixos, atendendo às especificidades de cada setor. Os Estados-Membros deverão poder aplicar livremente o princípio da remuneração adequada e proporcionada através de diferentes mecanismos existentes ou recentemente introduzidos, que poderão incluir a negociação coletiva e outros mecanismos, desde que tais mecanismos respeitem o direito da União aplicável.»
- 8 Os considerandos 74 a 78 dizem respeito à necessidade de os autores e artistas intérpretes ou executantes disporem de informações para apreciar o valor económico dos seus direitos, incluindo de forma continuada e em relação à remuneração recebida pela cessão dos mesmos, à importância da transparência neste domínio e à necessidade de um mecanismo de ajustamento dessa remuneração.

- 9 O considerando 82 enuncia: «Nenhum elemento da presente diretiva deverá ser interpretado no sentido de impedir aos titulares de direitos exclusivos ao abrigo do direito da União em matéria de direitos de autor de autorizar a utilização das suas obras ou de outro material protegido a título gratuito, nomeadamente através de licenças gratuitas não exclusivas em benefício de qualquer utilizador.»
- 10 O capítulo 3, intitulado «Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes nos contratos de exploração», inclui, nomeadamente, as seguintes disposições:

«Artigo 18.º - Princípio da remuneração adequada e proporcionada

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso os autores e artistas intérpretes ou executantes concedam uma licença ou transfiram os seus direitos sobre uma obra ou outro material protegido para efeitos de exploração, têm direito a receber uma remuneração adequada e proporcionada.

2. Ao aplicar no direito nacional o princípio estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros podem utilizar diferentes mecanismos e devem ter em conta o princípio da liberdade contratual e um equilíbrio justo de direitos e interesses.

Artigo 19.º - Obrigação de transparência [...]

Artigo 20.º - Mecanismo de modificação contratual

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso não existam acordos de negociação coletiva que prevejam um mecanismo comparável ao estabelecido no presente artigo, os autores e artistas intérpretes ou executantes ou respetivos representantes têm o direito de reclamar uma remuneração adicional, adequada e justa à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos seus direitos, ou aos sucessores legais dessa parte, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionadamente baixa relativamente a todas as receitas pertinentes subsequentes decorrentes da exploração das obras ou prestações.

[...]

Artigo 22.º - Direito de revogação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que um autor ou um artista intérprete ou executante tenha concedido uma licença ou transferido os seus direitos sobre uma obra ou outro material protegido em regime de exclusividade, o autor ou artista intérprete ou executante possa revogar, no todo ou em parte, a licença ou a transferência de direitos, em caso de falta de exploração da obra ou de outro material protegido.

2. O direito nacional pode prever disposições específicas para o mecanismo de revogação previsto no n.º 1 [...]:

[...]

Os Estados-Membros podem excluir obras ou outro material protegido da aplicação do mecanismo de revogação se essas obras ou outro material protegido contiverem normalmente contribuições de vários autores ou artistas intérpretes ou executantes.

[...]

Artigo 26.º - Aplicação no tempo

1. A presente diretiva aplica-se a todas as obras e outro material protegido que estejam protegidos pelo direito nacional em matéria de direitos de autor, em ou após 7 de junho de 2021.

2. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de 7 de junho de 2021.

[...]

Artigo 29.º – Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 7 de junho de 2021, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. [...]

## ***2. Direito nacional***

11 Aquando da adoção do ato impugnado, o livro XI do Código de Direito Económico continha, no capítulo 3 «Direitos conexos» do título 5 «Direitos de autor e direitos conexos», as seguintes disposições:

«Artigo XI.203. [...]

Os direitos conexos reconhecidos no presente capítulo são mobiliários, cedíveis e transmissíveis, no todo ou em parte, de acordo com as regras do Código Civil. Podem, nomeadamente, ser objeto de alienação ou de licença simples ou exclusiva.

[...]

Artigo XI.205

1. O artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de reproduzir a sua prestação ou de autorizar a sua reprodução, de qualquer maneira e sob

qualquer forma, que seja direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial.

[...]

4. Quando as prestações são efetuadas por um artista intérprete ou executante ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um estatuto, os direitos patrimoniais podem ser cedidos à entidade patronal, desde que a cessão dos direitos esteja expressamente prevista e que a prestação seja abrangida pelo âmbito do contrato ou do estatuto.

[...]

O âmbito e as modalidades da transferência podem ser determinados por acordos coletivos.

[...]

Artigo XI.206 [...]

4. Salvo estipulação em contrário, o montante da remuneração é proporcional às receitas da exploração da obra audiovisual. Neste caso, o produtor fará chegar ao artista intérprete ou executante, pelo menos uma vez por ano, um extrato das receitas que tiver auferido consoante cada modo de exploração.

[...]»

- 12 A lei que transpõe a Diretiva 2019/790 foi promulgada em 19 de junho de 2022. Esta lei alterou algumas das disposições acima referidas.

O artigo XI.205 passa a ter a seguinte redação:

«1. O artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de reproduzir a sua prestação ou de autorizar a sua reprodução, de qualquer maneira e sob qualquer forma, que seja direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial.

[...]

4. Quando as prestações são efetuadas por um artista intérprete ou executante ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um estatuto, os direitos patrimoniais podem ser cedidos ou licenciados à entidade patronal, desde que a cessão ou a licença dos direitos esteja expressamente prevista e que a prestação seja abrangida pelo âmbito do contrato ou do estatuto.

[...]»



O direito a uma remuneração adequada e proporcional nos contratos de exploração está consagrado nos seguintes termos:

«Artigo XI.205/1 Quando um artista intérprete ou executante tenha cedido ou licenciado os seus direitos exclusivos para a exploração das suas prestações no âmbito de um contrato de exploração, conserva o direito de receber uma remuneração adequada e proporcional.»

Por último, o novo artigo XI.205/5 dispõe o seguinte:

«Artigo XI.205/5. As convenções coletivas podem, nomeadamente, determinar:

- 1) o âmbito da cessão ou da concessão de licenças de direitos;
- 2) as modalidades da cessão ou da concessão de licenças de direitos;
- 3) as modalidades relativas à remuneração pela cessão ou concessão de licenças;

[...]»

### **III. Argumentos essenciais das partes no processo principal**

#### ***1. Primeiro fundamento***

- 13 Os recorrentes alegam que só pode haver uma eventual cessão dos direitos conexos com o consentimento do seu titular. Interpretam o artigo XI.205, n.º 4, quarto parágrafo, do Código de Direito Económico no sentido de permitir a cessão dos direitos conexos através de acordos coletivos, designadamente quando as prestações são efetuadas ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um estatuto e que os direitos patrimoniais são cedidos à entidade patronal. Segundo eles, a cessão dos direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes estatutários só pode ser realizada através de um ato regulamentar, como o Estatuto, mas com o consentimento dos titulares desses direitos, por meio de um acordo coletivo resultante da concertação sindical. Ora, nenhum acordo coletivo foi celebrado no que respeita ao âmbito e às modalidades da transferência dos seus direitos conexos pelo ato impugnado.
- 14 O recorrido e a interveniente afirmam que o n.º 4 do artigo XI.205 consagra um regime de exceção para a transferência dos direitos conexos, designadamente quando as prestações são efetuadas ao abrigo de um contrato de trabalho ou de um estatuto. Segundo eles, não há que respeitar, neste caso, as regras do direito civil. A transferência dos direitos conexos pode ser prevista no contrato de trabalho ou no estatuto, consoante o caso. A celebração de um acordo coletivo no que respeita ao âmbito e às modalidades da transferência é apenas uma faculdade.

## 2. Quinto fundamento

### *Tese dos recorrentes*

- 15 O quinto fundamento é, nomeadamente, relativo à violação do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), dos artigos 10.º e 288.º TFUE e dos artigos 18.º a 20.º e 22.º da Diretiva 2019/790.

### Primeira parte

- 16 Os direitos conexos constituem direitos de propriedade intelectual cuja proteção é garantida, entre outros, pelo artigo 17.º da Carta. A cessão destes direitos é possível, mas nas condições previstas no artigo XI.205, n.º 4, do Código de Direito Económico, de modo que o âmbito e as modalidades da transferência desses direitos podem ser determinados quer por contrato individual quer por «acordo coletivo» de natureza civil, que pressupõe um acordo de vontades entre as partes.
- 17 No setor público, as relações de trabalho entre as entidades patronais e os trabalhadores, e em especial as condições pecuniárias destas relações, são por natureza fixadas unilateralmente pela autoridade administrativa através de atos regulamentares adotados após negociação no respeito pela lei. A ONB e o seu pessoal, seja ele estatutário ou contratual, inserem-se nesta situação jurídica própria do direito administrativo. É neste contexto que o ato impugnado opera unilateralmente a cessão dos direitos conexos dos músicos estatutários e contratuais, sem acordo individual ou coletivo dos interessados. Ora, no que respeita aos direitos patrimoniais, estes não podiam ser cedidos sem o consentimento do seu titular, o qual podia assumir a forma de um acordo coletivo. Na falta de previsão individual do acordo de cada músico — o que não se coadunava com os princípios da igualdade e da não discriminação que devem presidir à fixação de semelhantes situações num ato regulamentar — o ato impugnado não podia ser adotado sem um acordo coletivo.
- 18 Na sua qualidade de trabalhadores estatutários, os recorrentes consideram-se abrangidos pelas disposições do capítulo 3 da Diretiva 2019/790. Os artistas contratados ao abrigo de um contrato de trabalho encontram-se abrangidos pelo âmbito de aplicação pessoal destas disposições, ao passo que os artistas contratados ao abrigo de um estatuto não são dele expressamente excluídos.
- 19 O artigo 18.º da Diretiva 2019/790 deve ser lido à luz dos seus considerandos 72 e 73. A ONB não atua na qualidade de utilizador final na aceção do considerando 72 da diretiva, mas pretende adquirir os direitos dos artistas intérpretes ou executantes para explorar, ela própria, com terceiros as prestações dos artistas. Daqui decorre que tanto os artistas contratados ao abrigo de um contrato de trabalho como os artistas contratados ao abrigo do estatuto da ONB devem beneficiar da proteção prevista na diretiva.

## Segunda parte

- 20 Numa segunda parte, os recorrentes referem que, tendo sido adotado em 1 de junho de 2021 com entrada em vigor no dia da sua publicação no *Moniteur belge*, ou seja, na sexta-feira 4 de junho de 2021, o ato impugnado foi publicado *in extremis*, no último dia útil antes da segunda-feira 7 de junho de 2021, data limite para a transposição da Diretiva 2019/790.
- 21 Segundo os recorrentes, ao adotar o ato impugnado imediatamente antes da data limite de transposição, o recorrido achou poder escapar às prescrições desta diretiva que reforçam a proteção dos artistas intérpretes ou executantes e preveem o direito de estes negociarem contratualmente a cessão dos seus direitos, de receberem uma remuneração adequada e proporcional e uma remuneração adicional em caso de sucesso.
- 22 O ato impugnado viola estas obrigações, dado que implica a cessão obrigatória dos direitos conexos, prevê como contrapartida desta cessão uma remuneração que não é de modo algum adequada e proporcional, não prevê nenhuma remuneração complementar em caso de sucesso e não oferece nenhum direito de informação e de supervisão sobre a exploração desses direitos.
- 23 Resulta do Acórdão de 18 de dezembro de 1997, *Inter-Environnement Wallonie* (C-129/96, EU:C:1997:628) que, durante o prazo de transposição fixado por uma diretiva, os Estados-Membros devem abster-se de adotar disposições suscetíveis de comprometer seriamente o resultado por ela prescrito, conclusão que foi confirmada no Acórdão de 4 de julho de 2006, *Adeneler e o.* (C-212/04, EU:C:2006:443). Por força desta jurisprudência, a autoridade nacional não podia adotar disposições contrárias à diretiva em fase de transposição, devendo, pelo contrário, já dar-lhe cumprimento.
- 24 Os «atos concluídos» antes de 7 de junho de 2021, a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2019/790, não podem ser atos «adotados» pelas autoridades públicas, que devem respeitar a diretiva já em vigor. O ato impugnado é um regulamento geral, que está sujeito ao regime da diretiva, mesmo que tenha sido adotado entre 9 de junho de 2019 e 7 de junho de 2021. O artigo 26.º da diretiva deve ser interpretado no sentido de que protege os direitos adquiridos pelos autores e intérpretes e não os direitos adquiridos pelos utilizadores. Por último, esta disposição protege apenas os direitos adquiridos legitimamente, ou seja, no respeito do direito europeu. O artigo 26.º, n.º 2, só se aplica aos direitos adquiridos após 6 de junho de 2019 se não comprometerem seriamente os objetivos da Diretiva 2019/790.
- 25 O artigo 26.º da diretiva deve ser interpretado à luz do seu considerando 82, no sentido de que protege os direitos adquiridos pelos autores e intérpretes e não os direitos adquiridos pelos utilizadores.

*Tese do recorrido*

## Quanto à primeira parte

- 26 O recorrido salienta que o artigo 26.º da Diretiva 2019/790 se aplica sem prejuízo dos atos concluídos e dos direitos adquiridos antes de 7 de junho de 2021. Por outro lado, o estatuto pecuniário dos agentes estatutários, como os músicos da ONB, não entra no âmbito de aplicação da Diretiva 2019/790. Os recorrentes não podem, portanto, invocar a aplicação dos artigos 18.º a 23.º da diretiva, que dizem unicamente respeito aos artistas vinculados por um contrato de exploração dos seus direitos conexos, e não aos agentes estatutários.

## Quanto à segunda parte

- 27 O recorrido contesta ter adotado disposições suscetíveis de comprometer seriamente a realização do resultado prescrito pela diretiva. Esta diretiva não se destina a ser aplicada aos artistas contratados ao abrigo de um estatuto, mas apenas aos que o são ao abrigo de um contrato. Embora o ato impugnado se situe, em seu entender, fora do âmbito de aplicação da diretiva, indica ter optado por seguir a sua linha geral aquando da elaboração do ato impugnado. Assim, referiu expressamente a diretiva no seu preâmbulo e previu uma remuneração adequada e proporcional em benefício dos músicos da ONB.
- 28 O ato impugnado não exclui a possibilidade de os artistas destinatários do ato impugnado celebrarem um acordo individual ou coletivo com a ONB para fixar as modalidades e o âmbito da cessão. O ato impugnado contém, em si mesmo, todas as informações de que os músicos da orquestra necessitam para poder determinar o caráter adequado e proporcional da sua remuneração.
- 29 O recorrido contesta a violação do artigo 20.º da diretiva, uma vez que os recorrentes não demonstram que a remuneração prevista no ato impugnado se revela exageradamente [advérbio na versão em língua francesa da diretiva] baixa relativamente a todas as receitas pertinentes decorrentes da exploração das obras ou prestações. O facto de o ato impugnado não prever, em caso de sucesso, uma remuneração adicional, adequada e justa não compromete a realização do resultado prescrito pela diretiva nem exclui a faculdade de os artistas intérpretes ou executantes reivindicarem, em caso de sucesso, uma remuneração complementar e de a negociarem com a ONB por meio de um acordo separado.
- 30 Além disso, o facto de o ato impugnado não prever, em caso de falta de exploração, a possibilidade de revogação da cessão dos direitos, designadamente para os artistas intérpretes contratados ao abrigo de um contrato de trabalho, não compromete a realização do resultado prescrito pela diretiva. O caso das prestações da orquestra, que englobam as de todos os músicos que a compõem, está abrangido pela faculdade de exclusão prevista no artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2019/790.

*Tese da interveniente*

- 31 A interveniente considera que os artigos 18.º a 23.º da Diretiva 2019/790, que não constavam da proposta inicial apresentada pela Comissão, estão redigidos em termos vagos que deixam uma margem de transposição muito ampla aos Estados-Membros.
- 32 Segundo a interveniente, os recorrentes não podem invocar esta diretiva pelas seguintes razões:
- não é diretamente aplicável em direito belga;
  - por razões de segurança jurídica, o artigo 26.º especifica que a diretiva (e, portanto, as disposições de transposição) não se aplica, de qualquer modo, aos direitos adquiridos antes de 7 de junho de 2021. As cessões realizadas antes de 7 de junho de 2021 não são, portanto, abrangidas pela diretiva. Ora, o ato impugnado entrou em vigor em 4 de junho de 2021, de modo que as disposições desta diretiva não podem afetá-lo;
  - a diretiva é invocada unicamente no que respeita aos seus artigos 18.º a 22.º, relativos aos «contratos de exploração», quando é duvidoso que estes artigos sejam aplicáveis às cessões de direitos conexos sobre as prestações realizadas no âmbito de um contrato de trabalho ou de um estatuto.
- 33 Seja como for, o ato impugnado não é suscetível de comprometer a realização do resultado prescrito pela Diretiva 2019/790. O regime de remuneração previsto no ato impugnado está em plena conformidade com o resultado prescrito pela Diretiva 2019/790.
- 34 Um direito pode ser adquirido por contrato ou por disposição legal ou regulamentar que tenha por efeito a aquisição do direito. Nos termos do artigo 26.º da Diretiva 2019/790, os direitos que tenham sido transferidos por contrato ou por outra forma antes de 7 de junho de 2021 não são afetados pela diretiva. As regras desta diretiva não se aplicam aos atos jurídicos anteriores a 7 de junho de 2021.

**3. Sexto fundamento**

- 35 O sexto fundamento é relativo à violação de diversas disposições, entre as quais o artigo 17.º da Carta e os artigos 18.º a 22.º da Diretiva 2019/790.

*Tese dos recorrentes*

- 36 Quanto à aplicabilidade da diretiva, os recorrentes alegam que o ato impugnado não foi «celebrado», mas «adotado» unilateralmente pelo recorrido.

## Primeira parte

- 37 A remuneração dos direitos conexos prevista no ato impugnado não é adequada e proporcional — ou proporcionada — e não assenta em qualquer elemento objetivo e pertinente que permita apreciar a sua razoabilidade.
- 38 Decorre do considerando 73 da Diretiva 2019/790 que, para que a remuneração possa ser considerada adequada e proporcional — ou proporcionada — ao valor real ou potencial dos direitos objeto de transferência, deve ser tida em conta a contribuição do artista para a prestação e todas as demais circunstâncias, como as práticas de mercado ou a exploração efetiva do trabalho. Um montante fixo pode ser admitido atendendo às especificidades de cada setor, mas deve ser fixado de forma objetiva e pertinente, tendo em conta os elementos acima referidos.

Para determinar a remuneração prevista no ato impugnado, o recorrido não se baseou em nenhum dado existente no setor, atendendo às suas especificidades. A título de exemplo, os lucros gerados pela exploração dos direitos conexos dos músicos da ONB são desconhecidos e não podem, portanto, constituir um critério de referência.

- 39 Nas conversações que tiveram lugar de 2016 a 2019, as propostas da ONB evoluíram, de modo que, entre maio de 2017 e fevereiro de 2021, a sua proposta passou de 320 para 600 euros para 25 concertos, sem que esta evolução se baseie num mínimo elemento de apreciação objetivo e pertinente.
- 40 Não é tida em conta, a título de comparação, a remuneração dos direitos conexos existente desde há muitos anos na única orquestra de dimensão e de situação jurídica semelhante à da ONB, a saber, o Théâtre Royal de la Monnaie. Neste último, o mecanismo instituído com base num «acordo coletivo» prevê uma remuneração que representa cerca de 2 500 euros por ano. A comparação demonstra que é atribuída aos músicos da ONB uma remuneração que, manifestamente, não é adequada e proporcional — ou proporcionada — nem é de modo algum justificada por considerações objetivas, pertinentes e razoáveis.

#### Segunda parte

- 41 Numa segunda parte, os recorrentes alegam que o ato impugnado não contém nenhum dispositivo que garanta, em caso de sucesso na exploração das prestações dos titulares dos direitos conexos, o pagamento de uma remuneração complementar aos titulares dos direitos.
- 42 Embora um subsídio complementar esteja previsto no artigo 4.º, n.º 4, do ato impugnado, dependerá da execução de um contrato celebrado entre a ONB e uma sociedade anónima de direito privado, que tem por objetivo produzir espetáculos utilizando, designadamente, um mecanismo de desagramento fiscal. Esta colaboração permitirá uma privatização máxima dos lucros em benefício da sociedade privada e fará recair sobre a ONB o máximo de custos de produção em detrimento do Estado e dos músicos.

- 43 O ato impugnado não respeita, portanto, o princípio consagrado na Diretiva 2019/790, que visa garantir a justa remuneração dos músicos em caso de sucesso na exploração da sua interpretação ou execução de obras artísticas.
- 44 O artigo 4.º, n.º 4, do ato impugnado, que não prevê qualquer transparência nos contratos e nos custos de produção, torna o pagamento do subsídio complementar perfeitamente aleatório, uma vez que esse pagamento não pode, em caso algum, tornar deficitária a execução do contrato da ONB e que todos os custos variáveis de produção são dedutíveis.
- 45 A remuneração fixa prevista no ato impugnado é simplesmente indexada. Ora, este ato opera uma cessão para o período de duração dos direitos conexos (50 anos) e para o mundo inteiro e não prevê uma disposição que ajuste a remuneração fixa no caso de, durante esse período, o conjunto dos rendimentos provenientes da exploração das prestações da ONB revelar que esta remuneração é exageradamente baixa em relação a estes. Se uma gravação tiver um sucesso comercial, esta remuneração nunca será ajustada. Isto constitui uma violação do artigo 20.º da Diretiva 2019/790 e do princípio da remuneração adequada e proporcionada.

#### Terceira parte

- 46 Nenhuma disposição do ato impugnado permite aos músicos controlar os critérios que determinam a remuneração dos direitos cedidos ou prevê um cômputo comum contraditório ou uma comunicação ou partilha dos dados relativos à exploração dos direitos pela ONB. Uma vez que os músicos não têm qualquer direito de supervisão sobre a gestão da sociedade de direito privado parceira, não terão qualquer possibilidade de verificar os resultados da exploração dos direitos conexos gerados pelas suas prestações fornecidas no âmbito do contrato entre essa sociedade e a ONB.

#### Quarta parte

- 47 O ato impugnado não contém nenhum dispositivo que permita a retirada dos direitos conexos pelos seus titulares em caso de falta de exploração pela ONB e não obedece, portanto, aos princípios consagrados na Diretiva 2019/790.

#### *Tese do recorrido*

- 48 O recorrido alega que os recorrentes não são destinatários da Diretiva 2019/790 e que esta não diz respeito aos agentes estatutários.

#### Quanto à primeira parte

- 49 O artigo 18.º da Diretiva 2019/790 não se opõe a que a remuneração dos direitos conexos dos artistas intérpretes ou executantes seja fixada por decreto real para os artistas contratados ao abrigo de um estatuto. Para os artistas com contrato de

trabalho, o autor do ato impugnado tem em conta o princípio da liberdade contratual, como decorre dos seus considerandos.

- 50 Para poder apreciar a adequação e a proporcionalidade da remuneração dos artistas intérpretes ou executantes, há que ter em conta que os direitos cedidos de cada um dos músicos da orquestra não têm valor económico real ou potencial, sem os direitos de autor das obras registadas, sem os direitos conexos dos outros artistas da ONB e sem os direitos conexos do produtor das gravações cedidas. Os direitos conexos dos artistas da orquestra representam apenas uma pequena parte dos direitos intelectuais que devem ser obtidos pela ONB para explorar livremente as prestações dos músicos. A remuneração dos artistas intérpretes ou executantes referidos no ato impugnado é adequada e proporcional ao valor económico real ou potencial dos direitos cedidos.
- 51 Além disso, o fundamento invocado pelos recorrentes refere-se exclusivamente à remuneração fixa de 600 euros e ignora as múltiplas outras remunerações previstas no ato recorrido, que correspondem à totalidade ou a parte das receitas líquidas resultantes da exploração dos direitos cedidos e são, portanto, manifestamente proporcionais e adequadas.
- 52 O artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 2019/790 refere-se a um «ato» e não a um «contrato» ou «acordo», de modo que a expressão «ato concluído» engloba igualmente os atos adotados pelo poder executivo.

Quanto à segunda parte

- 53 A diretiva não impõe a fixação da remuneração dos artistas intérpretes ou executantes da ONB em função do eventual sucesso da exploração da sua prestação em todos os casos, mas apenas quando a remuneração se revele exageradamente [advérbio na versão em língua francesa da diretiva] baixa relativamente às receitas decorrentes da exploração das obras ou prestações.

Quanto à terceira parte

- 54 Os critérios de determinação da remuneração fixa de 600 euros referidos no artigo 4.º, n.º 3, do ato impugnado são claros e podem facilmente ser controlados pelos músicos, que conhecem o número de serviços em que participaram e sabem se estes foram objeto de gravação. Os critérios de determinação de outras remunerações proporcionais são igualmente claros (receitas líquidas após dedução dos custos variáveis de produção). Basta que os músicos reconstituam o montante global das receitas líquidas a partir da percentagem que receberam.

*Tese da interveniente*

- 55 Segundo a interveniente, os artigos 18.º a 22.º da Diretiva 2019/790 só são aplicáveis no âmbito de um contrato de exploração. No caso em apreço, a ONB não celebra um contrato de exploração com os seus músicos.



- 56 Quanto à primeira parte, baseando-se nas versões em língua inglesa e neerlandesa da Diretiva 2019/790, mas também nos seus considerandos 61 e 73, a interveniente alega que a diretiva faz referência de forma incorreta, no seu artigo 18.º, à remuneração «proportionnelle» (proporcional) e não «proportionnée» (proporcionada). Uma remuneração está, portanto, em conformidade com a diretiva se for «proportionnée» (proporcionada) (ao valor económico real ou potencial dos direitos objeto de licença ou transferência), independentemente de ser, por outro lado, fixa ou proporcional.
- 57 O ato impugnado prevê efetivamente uma «remuneração adequada e proporcional» na aceção da diretiva [na versão em língua francesa], uma vez que os músicos beneficiam de uma remuneração fixa anual de 600 euros que abrange 25 serviços e de vários subsídios proporcionais às receitas líquidas da ONB provenientes da exploração dos seus direitos conexos. Os subsídios previstos no ato impugnado apresentam, portanto, manifestamente uma relação razoável com o valor económico real dos direitos assim cedidos. Por último, as remunerações previstas no ato impugnado estão em conformidade com as práticas do setor.
- 58 O artigo 18.º da Diretiva 2019/790 não impõe que a cessão seja realizada por contrato distinto do estatuto dos músicos em causa, dispondo, pelo contrário, no seu n.º 2, que os «Estados-Membros podem utilizar diferentes mecanismos».

Quanto à segunda parte

- 59 Os subsídios previstos no ato impugnado não podem ser qualificados de remuneração «exageradamente» [advérbio na versão em língua francesa da diretiva] «baixa relativamente a todas as receitas pertinentes subsequentes decorrentes da exploração das obras ou prestações», uma vez que consistem, nomeadamente, em remunerações proporcionais às receitas líquidas provenientes da exploração dos direitos conexos e que se situam entre 50 e 100 % das receitas líquidas auferidas pela ONB.

#### **IV. Apreciação do órgão jurisdicional de reenvio**

- 60 As questões de saber se a Diretiva 2019/790 se aplica aos direitos conexos cedidos no âmbito de uma relação de trabalho estatutário, por um lado, e se esta diretiva se opõe à adoção de um ato unilateral regulamentar relativo à cessão de direitos conexos antes de 7 de junho de 2021, por outro, dizem respeito ao mérito.
- 61 Pela primeira vez no âmbito do presente processo, embora o preâmbulo do ato impugnado vise expressamente a Diretiva 2019/790 e justifique a conformidade deste com a mesma, o recorrido alega que «os recorrentes não podem invocar a aplicação dos artigos 18.º a 23.º da diretiva, que constituem o capítulo 3, intitulado “Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes nos contratos de exploração”, que dizem unicamente respeito, como o título indica, aos artistas vinculados por um contrato de exploração dos seus direitos conexos, e não aos agentes estatutários».

- 62 A interveniente alega igualmente que «é duvidoso que estes artigos sejam aplicáveis às cessões de direitos conexos sobre as prestações realizadas no âmbito de um contrato de trabalho ou de um estatuto». Remete para o considerando 72 da diretiva.
- 63 O recorrido e a interveniente alegam, por outro lado, que a diretiva se aplica «sem prejuízo dos atos concluídos e dos direitos adquiridos antes de 7 de junho de 2021», enquanto o ato impugnado opera a cessão dos direitos conexos dos músicos da ONB em 4 de junho de 2021.
- 64 A argumentação do recorrido e da interveniente suscita as questões de saber se a Diretiva 2019/790, em especial os seus artigos 18.º a 23.º, abrange o caso da cessão de direitos conexos no âmbito de uma relação de trabalho estatutária e, na afirmativa, se o recorrente estava obrigado a respeitar essas disposições quando adotou o ato impugnado, que tem por objeto a cessão unilateral dos direitos conexos dos músicos da ONB, durante o prazo de transposição desta diretiva.
- 65 Estas questões dizem respeito à interpretação do direito da União e devem, portanto, ser submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE.

#### **V. Questões prejudiciais**

- 1) Devem os artigos 18.º a 23.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, ser interpretados no sentido de que se opõem à cessão por via regulamentar dos direitos conexos de agentes estatutários em relação às prestações realizadas no âmbito da relação de trabalho?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, devem os conceitos de «atos concluídos» e de «direitos adquiridos» constantes do artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, ser interpretados no sentido de que abrangem nomeadamente a cessão de direitos conexos operada através de um ato regulamentar adotado antes de 7 de junho de 2021?